

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO/SC.**

**REF.: EDITAL DO CONVITE Nº 002/2018**

**ESTEL ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 82.144.338/0001-81, estabelecida na rua José Quirino, nº 147, na cidade de Itajaí/SC, através de seu representante legal ao final qualificado e assinado, serve-se do presente instrumento para dirigir-se ao Presidente desta Comissão Permanente de Licitação designada para julgar e processar a licitação **CARTA CONVITE Nº 002/2018**, cujo objeto é a Contratação de empresa para elaboração de projeto básico e executivo de uma passarela para pedestres e ciclistas, localizada no município de Tubarão, fazendo a ligação entre as Avenidas José A. Moreira e Marechal Deodoro, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar: **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz com supedâneo no art. 109, inciso I, alínea 'a', § 6º da Lei 8.666/93, por meio do qual requer a V. Sª. que se digne acatar as razões recursais voltadas, para decretar **NULIDADE** da Vossa decisão referente ao Julgamento proferido quanto a inabilitação da empresa **ESTEL ENGENHARIA LTDA**.

Termos em que pede provimento.

Itajaí/SC, 13 de março de 2018.

**ESTEL ENGENHARIA LTDA**  
**Sérgio Luiz do Amaral Lozovey**

**DOUTA COMISSÃO DE JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
CARTA CONVITE Nº 002/2018**

**1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

No dia 06 de março de 2018, às 15:00h, reuniu-se a Comissão de Licitação, para recebimento dos envelopes nº 01 “Documentos de Habilitação” e nº 02 “Propostas de Preço” da licitação modalidade **CARTA CONVITE Nº 002/2018**, cujo objeto é Contratação de empresa para elaboração de projeto básico e executivo de uma passarela para pedestres e ciclistas, localizada no município de Tubarão, fazendo a ligação entre as Avenidas José A. Moreira e Marechal Deodoro.

Apresentaram envelopes as empresas: A – Finger & Sommer Engenharia; B - Estel Engenharia Ltda; C – Sotepa Soc. Tec. de Estudos e Projetos; D – Única Consultores de Engenharia Urbana; E – Iguatemi Consultoria e Serviços de Engenharia.

A Comissão Permanente de Licitação procedeu à abertura dos envelopes contendo os “Documentos de Habilitação”, que foram analisados e rubricados pela Comissão e pelos representantes presentes. Na sessão, passou-se a palavra aos presentes para que fizessem suas considerações. A sessão foi suspensa para análise da documentação.

No dia 08 de março de 2018, reuniu-se a Comissão de Licitação para analisar a documentação das licitantes. Tendo como base o memorando nº 2.975/2018 emitido pela Secretaria de Urbanismo, foram inabilitadas as empresas B - Estel Engenharia Ltda; C – Sotepa Soc. Tec. de Estudos e Projetos; D – Única Consultores de Engenharia Urbana; restando habilitadas as empresas A – Finger & Sommer Engenharia; E – Iguatemi Consultoria e Serviços de Engenharia.

## **2. DO DIREITO**

A empresa ESTEL ENGENHARIA LTDA, vem tempestivamente manifestar sua irresignação com relação a sua inabilitação referente ao julgamento desta Douta Comissão, onde alega o descumprimento do item 4.1.3, alínea “b.1” do edital, conforme disposto em ata “[...] *as empresas Única e Estel não apresentaram prova de Ponte com vão livre de 35 m de comprimento.*”

Ocorre que, houve um equívoco por parte da Secretaria de Urbanismo na análise dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados. Ora, foi demonstrado a comprovação da capacidade técnica de que a recorrente detém total capacidade para executar o objeto licitado.

Foi apresentado o atestado de capacidade técnica para elaboração dos projetos da Ponte sobre a Lagoa de Barra Velha/SC, com projeto de fundação e estrutura de ponte com 170,00m ao total, “com 04 **vãos sucessivos** de 35,00; 50,00; 50,00; e 35,00 m”. Quando se fala em “**vãos sucessivos**”, se fala em **vãos livres dispostos sucessivamente**, sem ser possível que se interprete de outra forma. Deste modo, o referido atestado cumpre com o requisitado, atestando a elaboração de projeto com 170,00 m, frente aos 75,00 m solicitados em edital, e vão livres de 35,00 m e 50,00 m, frente aos 35,00 m solicitados em edital.

A decisão tomada pela Comissão acerca da análise técnica é incompleta e superficial, haja vista que, os acervos e os Atestados de Capacidade Técnica apresentados estão em perfeita consonância com o exigido no instrumento convocatório.

Todos os atestados de capacidade técnica apresentados possuem maior amplitude e complexidade do que o objeto da licitação. Além é claro, das características compatíveis, atendendo integralmente o instrumento convocatório e o determinado em lei, sendo utilizados e pontuados em licitações do Brasil inteiro.

Tanto que a lei fala em “complexidade semelhante”, de forma alguma a licitante deve apresentar projetos iguais aos que serão elaborados. Pois não pode haver restrição por parte da comissão de licitação, se assim o fizer estará infringindo a legislação.

## **2.1 DO ART. 30, §3º, DA LEI 8.666/93**

Diante do tema ora aprazado, mister lembrar a disposição constante na Lei 8.666/93 em seu artigo 30, inciso II e no § 3º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...] II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.  
[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso)

Não há outro entendimento senão interpretar de maneira correta o disposto no § 3º supra, onde prevê a obrigatoriedade de aceitação por parte da administração de atestados ou certidões de serviços com complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado.

Não obstante o disposto em lei, a recorrente apresentou atestados de capacidade técnica que apresentam serviços que atendem ao exigido no instrumento convocatório, inclusive com as extensões solicitadas e com complexidade tecnológica e operacional superior àqueles licitados.

Vale ressaltar que, a capacidade técnica da empresa ESTEL ENGENHARIA LTDA, é composta por profissionais renomados garantindo a segurança que a Administração precisa para a execução satisfatória do objeto contratual. Manter a sua inabilitação, por conseguinte, atingiria injustificadamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Há que se considerar as decisões administrativas de outros processos licitatórios e também as decisões judiciais que seguem o texto legal. Administrativamente, cabe citar a decisão da Prefeitura de Brusque – Secretaria de Administração – que, no Processo Licitatório nº. 001/2012, Edital de Tomada de Preço nº. 001/2012 – IBPLAM, que julgou o Recurso Administrativo impetrado pela empresa

PROSUL – Projetos Supervisão e Planejamento Ltda. contra a empresa VPC/Brasil Tecnologia Ambiental e Urbanismo Ltda.:

(...) os licitantes que tenham interesse em contratar com a Administração Pública **devem comprovar sua experiência na execução de objeto semelhante, pois o que está em exame é a aptidão da licitante em executar objeto semelhante e não idêntico ao da licitação.** (...) Logo, através de uma leitura minuciosa das especificações constantes nos atestados técnicos apresentados pela Empresa VPC/Brasil Tecnologia Ambiental e Urbanismo Ltda., conclui-se que restou demonstrado a sua capacidade técnica para a execução de serviços pertinentes e compatíveis e de igual complexidade com o objeto do futuro.  
(...) Outrossim, inabilitar a Concorrente por apresentar atestado que comprovam a sua experiência na execução de objeto com características semelhantes e não idênticas ao do futuro contrato, como pretende a Recorrente, fere os princípios Administrativos em especial ao da isonomia (...). (grifo nosso)

Restando comprovado nos autos a capacidade técnica profissional e operacional da licitante, não há razões para entendimento diverso do demonstrado. Uma empresa conceituada no ramo, com vasto conhecimento técnico não pode ter sua capacidade técnica restrita ou simplesmente não aceita.

Lesar a ora recorrente em detrimento do próprio interesse público seria um antagonismo. Ainda, o Tribunal de Contas da União (TCU):

Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto no 3.555/2000, no sentido de que **“as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”**. Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação (...) (TCU – Acórdão nº 1.758/2003-Plenário) (grifo nosso)

No Poder Judiciário, jurisprudências confirmam o entendimento, como observa-se:

**Demonstrando a empresa licitante que tem experiência profissional suficiente para capacitá-la a dar integral cumprimento às obrigações que contratará perante a Administração, por haver realizado adequadamente, em ocasiões pretéritas, serviço da mesma natureza, deve ser admitida a participar da licitação, mesmo que o acervo técnico atestado pelo ente público indicado seja inferior ao exigido pelo edital, porquanto a Lei nº**



## ESTEL ENGENHARIA

8.666/93 não permite medidas discriminatórias, tendentes a afastar interessados no certame e a desnaturar o seu caráter competitivo. (grifo nosso).

Além do mais, a Administração deve consubstanciar seus atos e decisões de forma a atender o interesse da coletividade, ou seja, em observância ao interesse público e a competitividade do certame, José dos Santos Carvalho Filho, de forma fulgurosa assim delimita tal postulado:

**As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade.** Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade. (grifo nosso)

O gestor deve tomar ciência dos posicionamentos da Corte do Tribunal de Contas, bem como da doutrina e atuar em conformidade com as boas práticas emanadas de seus julgados. Desse modo, estará cumprindo seu papel com a responsabilidade que se espera, além de zelar pelo bom uso dos recursos públicos.

Neste aspecto, a comprovação de capacidade técnico operacional não pode ser desarrazoada a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Nesta seara, respalda-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OITIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE EXPERIÊNCIA COMO REQUISITO PARA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. APURAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES NO CERTAME. LICITAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. NÃO UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. ADOÇÃO DE MODELO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS POR MEIO DO CÔMPUTO DE HOMENS/HORA. INCLUSÃO DE QUESITOS INDEVIDOS NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. **As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Tribunal de Contas da União. Plenário, ACÓRDÃO TCU 1942/2009). (grifo nosso)

Cumprido ressaltar que entender pela inabilitação da recorrente sob o fundamento desta não ter apresentado atestados conforme requerido no edital, mesmo

está tendo apresentado atestados que suprem os requisitos do instrumento convocatório e sendo inclusive mais abrangente que a documentação exigida, caracteriza-se abuso de poder, o que os tribunais têm repudiado dentro do processo licitatório, principalmente por trazer ônus a administração pública.

## **2.2. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, tenha como norma o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que é de clareza solar dispor que:

**art. 41- A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso).**

No caso sub examine, a documentação da ESTEL ENGENHARIA LTDA, obedeceu a todos os critérios estabelecidos no edital, não sendo demais lembrar que este constitui lei interna da licitação, vinculando-se a seus termos tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública.

Sendo assim, em respeito ainda ao Princípio do Julgamento Objetivo, a Administração não pode descumprir as condições editalícias, até mesmo pela correlação ao princípio da Legalidade, segundo o qual o Administrador ou Gestor Público está jungido à letra da lei.

Contudo, é dever da Administração a total vinculação aos critérios pré-estabelecidos no instrumento convocatório. Tal princípio encontra respaldo no artigo 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)**



Ainda, colhe-se das lições de Hely Lopes Meirelles:

**O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o experiu.** Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro – 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.275). (grifo nosso)

Nesse diapasão, é sabido que quaisquer decisões contrárias aos princípios, dos quais se deve observância, não se pode considerar mera inconveniência e sim uma ilegalidade.

O célebre autor, Marçal Justen Filho, assim posicionou-se acerca do tema:

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. **A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002). (grifo nosso)

Desta feita, é inadmissível que seja mantida a inabilitação da recorrente, visto que esta cumpriu plenamente com o instrumento convocatório.

Com efeito, é imprescindível que a Administração Pública zele pelo bom andamento do certame, sob pena de ampla violação ao princípio da isonomia, colocando em risco o interesse público, além de cercear direitos e garantias que venham a prejudicar o seu interesse, estando em desconformidade com a finalidade dos preceitos legais.

Diante do apresentado, comprova-se de maneira cabal a capacidade técnica da recorrente e seus responsáveis técnicos. Não se pode inferir que uma empresa sólida e que possui larga experiência profissional, com mais de 27 anos de atuação, tendo elaborado inúmeros projetos nas mais diversas áreas, sendo devidamente capacitada a executar o contrato almejado, aferindo Atestado de Capacidade Técnica com obras mais amplas e complexas, não tenha atendido integralmente ao solicitado no instrumento convocatório.



### **3. DO PEDIDO**

Por todo exposto, assegurando o tratamento isonômico entre os licitantes, requer:

- I. Sejam conhecidas as razões do Recurso Administrativo, haja vista que preenche todos os requisitos legais, doutrinários e jurisprudenciais;
- II. O deferimento do Recurso Administrativo, declarando HABILITADA a recorrente, pois esta seguiu fielmente o instrumento convocatório, apresentando atestados com capacidade técnica conforme o exigido, tendo ainda peculiaridades e complexidade superior ao objeto licitado;
- III. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Termos em que pede deferimento.

Itajaí/SC, 13 de março de 2018.

---

**ESTEL ENGENHARIA LTDA**  
Sérgio Luiz do Amaral Lozovey  
CPF nº 401.514.339-68  
Representante Legal